01

Requerimento Administrativo para Impugnação da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 1/2018

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ/SC

Processo Licitatório nº 23/2018
CHAMADA PÚBLICA nº 2/2018

COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS DE BARRA VELHA COOPERBARRA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.252.228/0001-30, com sede na Rua Nazareno Teixeira da Costa, s/n, Bairro Jardim Icaraí, Barra Velha/SC, CEP 88390-000, vem, tempestivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, por seu procurador que abaixo subscreve, perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro na Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo ao julgamento original aqui impugnado até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Requerimento Administrativo para Impugnação da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 1/2018

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

2 - DOS FATOS

Atendendo à Chamada Pública nº 02/2018 da Prefeitura de São João do Itaperiú/SC para o Processo Licitatório nº 23/2018, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Chamada Pública em 29/05/2018.

Devidamente representada por meio de seu procurador, Sr. Anderson Lino Vieira, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: 1 - Habilitação do Grupo Formal; 2 – Projeto de Venda. Na mesma sessão, estava presente a Cooperativa COOPER ITAPOCÚ e a COOPER SCHROEDER, devidamente representadas, que também entregaram dois envelopes.

Ocorre que, a Comissão de Licitação, presidida pela funcionária Sra. Patricia Pereira Fortunato, devido ao empate ocorrido entre os grupos formais, decidiu pela aquisição de forma compartilhada entre as três cooperativas, conforme segue parte da ata:

[...]. OBTEVE-SE A SEGUINTE DECISÃO: FICA ESTABELECIDO QUE A AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS ORA CREDENCIADOS PELAS COOPERATIVAS, SERÃO ADQUIRIDAS PELA MUNICIPALIDADE DE FORMA COMPARTILHADA, OU SEJA, A COOPER ITAPOCU FORNECERÁ NOS MESES DE JUNHO, AGOSTO, OUTUBRO, DEZEMBRO (2018), MARÇO E MAIO (2019) E A COOPERBARRA FORNECERÁ NOS MESES DE JULHO, SETEMBRO, NOVEMBRO (2018), FEVEREIRO, ABRIL E JUNHO (2019), MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO [...]. A COOPER SCHROEDER FORNECERÁ O ITEM 34 – SUCO NATURAL DE MARACUJÁ INTEGRAL DURANTE TODA A VIGÊNCIA DESSE CREDENCIAMENTO.

Porém, a COOPER ITAPOCÚ apresentou a Declaração de Aptidão ao PRONAF, DAP, bloqueada na data do certame, só tendo regularizado a mesma após o julgamento, em 01/06/2018. Outro fato importante é que a COOPERBARRA, tanto na data do certame, quanto na data de hoje possui maior porcentagem, do que as demais cooperativas concorrentes, de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de sócios, conforme DAP Jurídica e transcrito abaixo:

Cooperativa \ Data	29/05/2018	05/06/2018
COOPER ITAPOCÚ	55,17%	81,82%
COOPERBARRA	97,83%	95,65%
COOPER SCHROEDER	Desconhecido	70%

3 – DOS FUNDAMENTOS

Requerimento Administrativo para Impugnação da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 1/2018

3.1. RECONHECIMENTO DA MAIOR PORCENTAGEM (ITEM 5.4 DO EDITAL)

O Edital do Processo Licitatório nº 23/2018 (Chamada Pública nº 02/2018) no item 5.4., menciona que: "No caso de empate entre grupos formais, terão prioridade organizações com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares no seu quadro de sócios, conforme DAP Jurídica". Portanto, o critério de desempate deveria ser a cooperativa que possuísse o maior percentual de titulares com DAP reconhecidas pelo MDA, e em todo tempo, tanto na data da licitação, quanto na data de protocolo do presente recurso, a COOPERBARRA, sozinha, possuiu maior percentual.

O Processo Licitatório em questão deve respeitar as disposições do Art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução FNDE nº 04/2015 (a qual altera a redação dos Arts. 25 a 32 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do FNDE).

O disposto no item 5.4. do Edital é fundamentado pelo Art. 25, §6º, da Resolução nº 26, de 17 de junho e 2013 (alterado pelo Art. 1º da Resolução FNDE nº 04/2015) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que estabelece os critérios de seleção, conforme segue:

> Art.25 Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos do território rural, grupo de projetos do estado, e grupo de propostas do País.
>
> [...]
>
> §6º No caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no §2º inciso III deste artigo, terão prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica.
> §7º Em caso de persistência de empate, será realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, poderá optar-se pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

Portanto, é cabível a anulação da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nr. 1/2018, expedida em 29/05/2018 e a expedição de uma nova Ata de Julgamento, declarando a COOPERBARRA como vencedora única do certame, a qual deverá fornecer todos os produtos relacionados no item 1 do Edital.

3.2. REDIVISÃO DOS PRODUTOS DO EDITAL (pedido subsidiário)

Caso não seja reconhecido que o desempate foi realizado com base no item 5.4. do Edital, onde todos os produtos deveriam ser adquiridos da COOPERBARRA, por esta possuir a maior porcentagem de agricultores com DAP em seu quadro, o presente recurso administrativo, requer ainda que seja refeita a divisão dos produtos entre as partes. Já que, conforme disposto no parágrafo sétimo, em negrito acima, e também no item 5.5 do Edital, caso o empate persista deverá ser realizado sorteio ou havendo consenso entre as partes, poderá optar-se pela divisão no fornecimento dos produtos. No entanto, a divisão dos produtos foi feita por mês e produto, ferindo o princípio da isonomia, já que algumas cooperativas irão fornecer os produtos em meses inteiramente letivos (maior quantidade de produtos) e outras em meses parcialmente ou inteiramente não letivos (menor quantidade de produtos).

A.

Requerimento Administrativo para Impugnação da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 1/2018

Apesar de não estar elencada em qualquer dispositivo legal, a divisão do item 5.5 do edital, deve ser baseada no princípio da isonomia para que seja justa para todas as partes, ou seja, cada autorização de fornecimento dos produtos emitida deverá ser fracionada entre as 3 cooperativas, para que nenhuma saia em desvantagem.

4 – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer:

-Conhecimento das razões do recurso;

-Impugnação da ata de reunião de julgamento de propostas nr. 1/2018, de 29/05/2018;

-Julgamento da COOPERBARRA como vencedora única do certame para fornecimento de todos os produtos elencados no item 1 do Edital, conforme item 3.1 da presente petição, e elaboração de uma nova ata de reunião e julgamento;

-Caso não seja julgada vencedora de todo o certame, requer que seja refeita a divisão dos produtos, conforme item 3.2 da presente petição;

5 – ANEXOS

-DAP Jurídica COOPERBARRA, COOPER ITAPOCÚ e COOPER SCHROEDER;
-Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nr. 1/2018;
-Edital do Processo Licitatório 23/2018 / Chamada Pública 2/2018;
-Resolução n. 4 de 02 de abril de 2015, do FNDE;

Nesses termos,

Pede deferimento.

Barra Velha, 05 de junho de 2018.

Anderson Lino Vieira
Procurador
Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha COOPERBARRA

30 252 228/0001-30
COOPERATIVA DOS AGRICULTORES RURAIS
DE BARRA VELHA - COOPERBARRA
RUA NAZARENO TEIXEIRA DA COSTA, S/N
B. JARDIM ICARAÍ - CEP 88390-000
BARRA VELHA - SC